



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**  
**SUPRAM LESTE MINEIRO - Diretoria Regional de Regularização Ambiental**

Processo nº 1370.01.0029032/2023-63

Governador Valadares, 29 de junho de 2023.

Procedência: Despacho nº 139/2023/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA

Destinatário(s): Fabricio de Souza Ribeiro - Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro (SUPRAM/LM)

Assunto: PAPELETA DE DESPACHO - ARQUIVAMENTO - PCH LIMEIRA

**DESPACHO**

|  |  |
|--|--|
| Número de ordem: 139/2023                      | Data: 29/06/2023   |
| Empreendedor: MINAS PCH S.A                    | CPF/CNPJ: 07.895.905/0001-16                             |
| Empreendimento: PCH LIMEIRA                    | CPF/CNPJ: 07.895.905/0001-16                             |
| Processo Administrativo: : 12913/2008/001/2010 | Município: Frei Inocêncio - Marilac - Mathias Lobato /MG |

Assunto: Arquivamento de Processo Administrativo motivado pela perda do objeto prejudicado em virtude do advento de fato superveniente.

|   |             |
|---|-------------|
| RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO  | MASP        |
| Josiany Gabriela de Brito - Gestora Ambiental   | 1107915-9   |
| Wesley Maia Cardoso - Gestor Ambiental  | 1223522-2   |
| Emerson de Souza Perini – Analista Ambiental  | 1151533-5   |
| De acordo: Lirriet de Freitas Libório Oliveira – Diretora Regional de Regularização Ambiental | 1.523.165-7 |
| De acordo: Clayton Carlos Alves Macedo – Diretor Regional de Controle Processual              | 615.160-9   |

Destino: Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro (SUPRAM/LM)

Senhor Superintendente Regional,

O empreendedor MINAS PCH S.A/PCH LIMEIRA (CNPJ 07.895.905/0001-16) formalizou em 08/10/2010, fl.01, o Processo Administrativo de Licença Prévia (LP)[\[1\]](#), PA n.º 12913/2008/001/2010, Autorização para Intervenção Ambiental – AIA, PA n.º 05805/2010, antiga APEF, e Outorga PA n.º 12976/2010, vinculados, para as atividades de Barragens de Geração de Energia Hidrelétrica – Cód. E-02-01-1, Subestação de energia elétrica - Cód. E-02-04-6, Viveiro de produção de mudas de espécie agrícolas, florestais e ornamentais - Cód. G-01-08-2 e Usinas de produção de concreto comum - Cód. C-10-01-4, conforme DN/COPAM nº. 74/2004, em empreendimento proposto no rio Suaçuí Grande, nos Municípios de Frei Inocêncio, Marilac e Mathias Lobato/MG.

Por meio das informações prestadas no FCEI nº R104782/2010, fls. 09/11, gerou-se o FOB n.º 625851/2010, fls. 05/07, que instrui o PA n.º 12913/2008/001/2010.

Paralelo à análise do P.A. de LP n.º 12913/2008/001/2010 e PA de AIA n.º 05805/2010, foi formalizado em mesma data o P.A. de Outorga de Aproveitamento de Potencial Hidrelétrico Detentor de Projeto Básico (DRDH) n.º 12976/2010, conforme informações do Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM, o mesmo encontra-se em fase de análise.

Cabe registrar que com a publicação da Deliberação Normativa COPAM nº. 217/2017, em vigor a partir do dia 06/03/2018, foi promovida em 29/06/2023 (Despacho nº 138/2023/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA), no Sistema de Informações Ambientais (SIAM) a alteração do porte e do potencial poluidor/degradador, bem como da modalidade de licenciamento de acordo com a nova caracterização apresentada pelo empreendedor no FCE (fl. 2221/2225), Processo Administrativo n. 12913/2008/001/2010, do empreendimento MINAS PCH S.A/ PCH LIMEIRA (CNPJ 07.895.905/0001-16), para fins de prosseguimento da análise processual.

O empreendedor possuía em seu favor o Despacho ANEEL n.º 3759, de 05 de outubro de 2009, que aceita o projeto básico da Pequena Central Hidrelétrica Limeira, no rio Suaçuí Grande, no Estado de Minas Gerais, apresentado pela Minas PCH S.A e desenvolvido pela MEK Engenharia e Consultoria Ltda.

Em 20/06/2017 foi emitido o Despacho ANEEL n.º 1785, publicado em 23/06/2017, que registrou a *adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico da Pequena Central Hidrelétrica Limeira, no rio Suaçuí Grande, nos Municípios de Mathias Lobato e Frei Inocêncio, (MG), de titularidade da Minas PCH S.A.*, prorrogada a vigência do registro por mais 3(três) anos contatos a partir de seu término, conforme DSP SCG/ANEEL 2.213, de 28/07/2020, possuindo seu termo final em 25/06/2023[\[2\]](#).

A Resolução Normativa ANEEL n.º 875, de 10/03/2020, estabelece os requisitos e procedimentos necessários à aprovação dos Estudos de Inventário Hidrelétrico de bacias hidrográficas, à obtenção de outorga de autorização para exploração de aproveitamentos hidrelétricos, à comunicação de implantação de Central Geradora Hidrelétrica com Capacidade Instalada Reduzida e à aprovação de Estudos de Viabilidade Técnica e Econômica de Usina Hidrelétrica sujeita à concessão.

O art. 16 da referida Resolução Normativa ANEEL n.º 875/2020 dispõe que:

Art. 16. Os requerimentos de registro de intenção de outorga de autorização serão conferidos por meio da publicação de Despacho de Registro de Intenção à Outorga de Autorização (DRI). (g.n.)

A mesma Resolução ANEEL n.º 875/2020, em seu art. 27, §5º, estabeleceu condições de representatividade legal para fins de requerimento de Licenças/Outorgas ambientais, senão vejamos:

§ 5º O DRS tem como finalidade permitir que a ANEEL solicite a Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica (DRDH) e que o interessado requeira o Licenciamento Ambiental pertinente junto aos órgãos competentes, sem prejuízo de antecipação dessas ações, quando couber, imediatamente após a publicação do DRI. (g.n.)

Ainda, nos termos do art. 27, § 6º, da Resolução Normativa ANEEL n.º 875/2020:

§6º O DRS perderá a vigência, independentemente de manifestação da ANEEL, caso o interessado não requeira a outorga de autorização em até 3 (três) anos, prorrogáveis por uma única vez por até 3 (três) anos, a critério da ANEEL, contados da data de sua publicação. (g.n.)

Ocorre que o Despacho ANEEL n.º 1785, de 26/06/2017, **teve seu prazo encerrado em 25/06/2023**[\[3\]](#). A Lei Federal n.º 9.074, de 07/07/1995, ao estabelecer normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, dispõe que:

Art. 1º Sujeitam-se ao regime de concessão ou, quando couber, de permissão, nos termos da [Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), os seguintes serviços e obras públicas de competência da União:

(...)

V - exploração de obras ou serviços federais de barragens, contenções, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, diques, irrigações, precedidas ou não da execução de obras públicas;

(...)

Art. 4º As concessões, permissões e autorizações de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamento energético dos cursos de água serão contratadas, prorrogadas ou outorgadas nos termos desta e da Lei n. 8.987, e das demais.

(...)

Art. 7º São objeto de autorização:

(...)

II - o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) destinados a uso exclusivo do autoprodutor e a produção independente de energia. (g.n.)

Desta forma, resta explícita a impossibilidade de prosseguimento da análise da pretensão delineada neste Processo Administrativo de Licença Prévia e de Instalação nº 12913/2008/001/2010, visto que o requerimento de licenciamento ambiental se apresenta em desconformidade com o regulamento do setor competente (Lei Federal nº 9.074/1995), sob pena de infringência à Lei Federal nº 8.176, de 08 de fevereiro de 1991, s.m.j.

A “*Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*” (art. 50 da Lei Estadual nº 14.184, de 31/01/2002), situação essa que se amolda ao caso em tela, uma vez que, como dito, o requerimento de licenciamento ambiental está em desconformidade com o regulamento do setor competente (Lei Federal nº 9.074/1995).

Nesse viés, o arquivamento do presente Processo Administrativo de LP+LI é medida cabível e aplicável à espécie, pela **perda superveniente do objeto**, s.m.j.

Registra-se, por necessário, que o decurso dos prazos de licenciamento sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra (Art. 25 do Decreto Estadual nº 47.383/2018).

Incide, na espécie, em relação ao PA de AIA nº 05805/2010, antiga APEF e Outorga PA nº 12976/2010, o disposto no Art. 16, § 3º, da DN COPAM nº 217/2017, a citar: “*Indeferido ou arquivado o requerimento de licença ambiental, as intervenções ambientais terão o mesmo tratamento e os requerimentos de outorga em análise, cuja finalidade de uso esteja diretamente relacionada à atividade objeto do licenciamento, serão indeferidos*”.

Diante do exposto, servimo-nos da presente Papeleta de Despacho para reportar a Vossa Senhoria a sugestão de arquivamento do Processo Administrativo de Licença Prévia (LP) nº 12913/2008/001/2010 e do PA de AIA nº 05805/2010, vinculado, formalizados na data de 08/10/2010 pelo empreendedor/empreendimento MINAS PCH S.A/ PCH LIMEIRA (CNPJ 07.895.905/0001-16), para as atividades de Sistema de Geração de energia Elétrica – Cód. E-02-01-1, em empreendimento proposto no rio Suaçuí Grande, municípios de Marilac, Frei Inocêncio e Mathias Lobato/MG, motivado pela **perda superveniente do objeto**, bem como o indeferimento do PA de Outorga (DRDH) nº 12976/2010, por reverberação, por força do disposto no Art. 16, § 3º, da DN COPAM nº 217/2017.

Consigna-se que, uma vez arquivado por decisão definitiva, o processo de licenciamento ambiental não será desarquivado, salvo em caso de autotutela, assegurado o direito de o empreendedor formalizar novo processo, nos termos do art. 34 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, desde que comprovada a inexistência de débito de natureza ambiental e que também não implique reaproveitamento dos custos referentes ao processo ora arquivado.

Os custos pela análise processual foram parcialmente quitados, considerando a opção do empreendedor refletida no FCEI no sentido de pagar no ato da formalização do processo 30% (trinta) por cento do valor tabelado, com a apuração do restante em Planilha de Custos (fl. 54).

Assim, os emolumentos respectivos à emissão do FOBI e parte dos custos de análise processual encontram-se quitados, conforme se depreende dos Documentos de Arrecadação Estadual (DAE's) e recibos acostados autos (fls. 94).

No tocante aos custos de análise processual, incidem, a partir de 29/03/2018, os valores tabelados pela Lei Estadual n. 22.796, de 28/12/2017. Assim, considerando que o Processo Administrativo foi formalizado na data de 08/10/2010, foram apurados custos remanescentes, por meio de planilha de custos anexada aos autos do Processo SIAM n. 12913/2008/001/2010 (híbrido SEI n. 1370.01.0029032/2023-63);

Recomenda-se que seja o empreendedor notificado a fim de que proceda à quitação dos custos remanescentes, no valor de R\$ 11.006,67 (Onze mil e seis reais e sessenta e sete centavos), conforme planilha de custos (Doc SEI nº 68724320), no prazo estabelecido no Documento de Arrecadação Estadual (DAE) a ser expedido, sob pena de encaminhamento dos autos à Advocacia Geral do Estado (AGE) para fins de inscrição do débito em dívida ativa do Estado, sem prejuízo da ulterior apuração e cobrança de eventuais diferenças pela Administração Pública, se for o caso.

Recomenda-se a juntada de cópias da decisão do ato de arquivamento/indeferimento da Superintendente Regional nos autos do PA de AIA n.º 05805/2010 e do PA de Outorga (DRDH) n. 12976/2010, alterando-se o *status* do SIAM, conforme o caso.

Recomenda-se, ainda, por necessário, sejam os dados do Processo Administrativo em referência encaminhados à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental (DFISC-LM) para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais, nos moldes estabelecidos na Instrução de Serviço SISEMA 05/2017.

Depois da manifestação de Vossa Senhoria será promovido o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional da SUPRAM/LM para adoção das medidas administrativas cabíveis.

É a nossa manifestação opinativa<sup>[4]</sup>, *sub censura*, pelo que remetemos os autos à deliberação final da autoridade decisória competente.

[1] Atesta a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento quanto à sua concepção e localização, com o estabelecimento dos requisitos básicos e das condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação e possui prazo de validade de 5 (cinco) anos.

[2] Consulta Biblioteca ANEEL em 28/06/2023, disponível em <https://biblioteca.aneel.gov.br/Resultado>Listar?guid=1688048332558>.

[3] Consulta Biblioteca ANEEL em 28/06/2023, <https://www2.aneel.gov.br/cedoc/dsp20202213ti.pdf>.

[4] Parecer AGE/MG nº 16.056, de 21 de novembro de 2018: (...) 48. *O parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao ato administrativo* a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas de orientação ao gestor na tomada de decisões.



Documento assinado eletronicamente por Josiany Gabriela de Brito, Servidor(a) Público(a), em 29/06/2023, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por Lirriet de Freitas Libório Oliveira, Diretor (a), em 29/06/2023, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Wesley Maia Cardoso, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 29/06/2023, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Emerson de Souza Perini, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 29/06/2023, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Clayton Carlos Alves Macedo, Diretor (a)**, em 29/06/2023, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **68726920** e o código CRC **A29FAA17**.



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## DESPACHO

**Referência:** Processo nº 1370.01.0029032/2023-63.

**Motivação:** Despacho nº 139/2023/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA (DOC SEI n. 68726920)

## FOLHA DE ROSTO DE DECISÃO

## DECISÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO LESTE MINEIRO

**EMPREENDEDOR/EMPREENDIMENTO:** MINAS PCH S.A - PCH Limeira

**PROCESSO SIAM Nº:** 12913/2008/001/2010

**CÓDIGO DA ATIVIDADE:** E-02-01-1 (DN COPAM 217/2017)

**CLASSE:** 4

**MUNICÍPIO:** Marilac, Frei Inocêncio e Mathias Lobato - MG

**LICENÇA:** ( ) LP ( ) LP+LI ( ) LI ( ) LIC ( ) LO (X) LI+LO ( ) LP+LI+LO ( ) LOC ( ) LOP ( ) REVLO ( )  
LIC +LO ( ) AMPLIAÇÃO ( ) LAS/RAS ( ) ADENDO (LP+LI)

( ) CONCEDIDA COM CONDICIONANTES VALIDADE:

( ) CONCEDIDA SEM CONDICIONANTES VALIDADE: \_\_\_\_\_

( ) INDEFERIDA

**(X) ARQUIVAMENTO**

( ) ALTERAÇÃO DE CONDICIONANTE

( ) DEFERIDA ( ) INDEFERIDA

( ) PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE ( ) DEFERIDA ( ) INDEFERIDA

( ) PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE DA LICENÇA

( ) DEFERIDA ( ) INDEFERIDA - VALIDADE: \_\_\_\_\_

Governador Valadares, 29 de junho de 2023.

**FABRÍCIO DE SOUZA RIBEIRO**

**Superintendente Regional de Meio Ambiente**



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio de Souza Ribeiro, Superintendente**, em 29/06/2023, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **68735975** e o código CRC **754175A3**.